

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2022

Declara Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, com abrangência a todas as manifestações artísticas e culturais a ela relacionadas e dá outras providências.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Arthur Oliveira Maia, tem como objetivo declarar a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

De acordo com a justificação apresentada, a Romaria de Bom Jesus da Lapa, a terceira maior do Brasil, é uma manifestação cultural e religiosa nacional, que acontece anualmente cidade de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

Segundo o autor, relatos históricos informam o início das peregrinações no final do século XVII. Atualmente, durante a Romaria o santuário chega a receber cerca de 600 mil pessoas. Além disso, sustenta que:

(...) O reconhecimento da Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa como Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro torna-se uma medida necessária, uma vez que o ato representa uma prática da vida social que reúne milhares de pessoas para a tradicional celebração religiosa que é transmitida de geração para geração.

Além do reconhecimento, o projeto prevê a autorização para que o Poder Público estabeleça, no rol das políticas públicas, o fomento às



atividades relacionadas à Romaria até o Santuário do Bom Jesus da Lapa, objetivando, a segurança aos Romeiros, a promoção e celebração dos atos religiosos e a realização de cultos e eventos.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo. Em seguida, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O substitutivo da Comissão de Cultura reconhece a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, como manifestação da cultura nacional e autoriza o Poder Público a fomentar as atividades relacionadas à Romaria, inclusive a segurança dos romeiros, bem como a registrá-la junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como bem cultural de natureza imaterial.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Nesta comissão o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 2.374, de 2022, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.



A proposição em análise tem como objeto matéria de competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, VII¹), sendo legítima a iniciativa parlamentar haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa atribuída a outro Poder. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Os requisitos formais de constitucionalidade se mostram, portanto, atendidos.

Em relação à constitucionalidade material do projeto, entendemos ser constitucional o reconhecimento da Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, como Patrimônio Cultural brasileiro, haja vista o disposto no art. 216 da Constituição Federal, que trata dos bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro. Diz o dispositivo:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

Importa deixar consignado que há, no entanto, uma controvérsia doutrinária² sobre possível violação ao princípio da separação de Poderes quando esse tipo de reconhecimento é feito pelo Poder Legislativo. Quem defende a inconstitucionalidade argumenta que o reconhecimento exigiria uma investigação concreta e específica das manifestações culturais para que passassem a integrar o patrimônio cultural brasileiro. Tal competência, portanto, estaria reservada ao Poder Executivo em face do princípio da “reserva de administração”.

Em outras palavras, não seria constitucional o reconhecimento de uma manifestação como patrimônio cultural imaterial a partir de uma lei formal. Seria uma atividade análoga a um licenciamento ambiental, por

¹ CF/88; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VII – proteção ao **patrimônio histórico, cultural**, artístico, turístico e paisagístico.

² <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/opiniao-patrimonio-cultural-imaterial-brasileiro/>



exemplo, que exige uma avaliação técnico-administrativa para avaliação dos requisitos aplicáveis.

Vale destacar que a Comissão de Cultura enfrentou essa questão no corpo do parecer aprovado naquele colegiado, conforme excerto abaixo transcrito. Observe-se que o referido parecer afirma não haver óbices para o devido reconhecimento, quando feito de forma declaratória.

*(...) Ocorre que **não é competência constitucional deste Poder legislar sobre a questão do Patrimônio Cultural Imaterial** brasileiro, todavia, **não há óbices para que se reconheça de forma declaratória a presente iniciativa como manifestação da cultura nacional** (...).*

Além da questão da competência, aparentemente, há um receio de banalização do reconhecimento de bens culturais imateriais e até mesmo de desvio de finalidade com propósitos políticos ou econômicos.

A nosso ver, não procedem os argumentos que pugnam pela inconstitucionalidade, em face do princípio da reserva de administração. Na verdade, a Constituição foi suficientemente clara ao atribuir à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VII, para dispor sobre “**proteção** ao patrimônio histórico e cultural”. E uma das formas de concretizar tal proteção é justamente o reconhecimento como parte do patrimônio cultural brasileiro.

Quanto aos riscos de banalização do instituto e do possível desvio de finalidade, certamente o Congresso Nacional saberá avaliá-los.

Enfim, não são robustos os argumentos que buscam a supressão de tal competência atribuída pela Constituição ao Parlamento.

Feitas essas considerações, somos pela constitucionalidade material e juridicidade, tanto do projeto, quanto do substitutivo da Comissão de Cultura.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.374, de 2022, e do substitutivo da Comissão de Cultura.



Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado BACELAR
Relator

